PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1181
Mov. 75

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

LOTE	SOLICITANTE
Único	Lemobs – Soluções em Tecnologia em Informação Ltda

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Avila Daros (XXX.460.178-XX)** em 26/02/2025 18:31. Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 25/02/2025 15:55. Demais assinaturas na folha 1184a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e6538df43f5cc13b6bfdb311588b6cf4**.

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PREDUC/DAF/CPL

PARANÁ EDUCAÇÃO

RESPOSTA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Protocolo:	**22.361.208-3**	**Edital:**	**18/2024**

1.

DOS FATOS

Na data de 13 de fevereiro de 2025, a empresa Lemobs – Solucões em Tecnologia em Informação Ltda, classificada em 1º lugar no certame, mas desclassificada em virtude das razões apontadas às fls. 775/778, apresentou novo pedido de reconsideração à decisão emanada pela Comissão de Licitação.

Conforme se extrai de sua peça juntada às fls. 1175/1179, numa apertada síntese, a solicitante afirma que por ocasião da remessa dos documentos de habilitação, por lapso informático, informações não foram carreadas, ensejando sua desclassificação. Que à época, em seu primeiro pedido de reconsideração, afirmou que a ausência de documentos se tratou de mero erro material, mas que os documentos eram preexistentes. Aduz ainda que, a 2ª colocada incorreu em situação jurídica semelhante e a Procuradoria Jurídica da PREDUC não se opôs pela apresentação de documentos. Que o Acórdão nº 1211/2021, do Pleno do TCU, ao interpretar o art. 64, da NLLC não abarca documento ausente. Cita precedente contido no Pregão Eletrônico nº 09/2024 para requerer a autotutela da PREDUC para anular seus próprios atos para, por fim, alegar a existência de "fato novo", para fundamentar o pedido a anulação de sua desclassificação.

Para análise do pedido, importante informar que o estágio atual do certame se encontra na fase de análise técnica e contábil da empresa classificada em 3º lugar, no procedimento licitatório.

2.

DO MÉRITO

A parte reclamante busca incessantemente a reforma de decisão proferida pela Comissão de Licitação que, na forma das razões expostas às fls. já mencionadas, a desclassificou do certame. Registre-se que o prazo recursal ainda não se iniciou, conforme as regras estipuladas no item 9, do Edital, mas, ainda sim, a pretensão será enfrentada pela Comissão.

Inicialmente, destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância estrita às regras e exigências previstas no edital. A desclassificação da empresa Lemobs – Soluções em Tecnologia em Informação Ltda decorreu da inobservância de requisitos formais essenciais, devidamente motivada às fls. 775/778, por meio de decisão proferida por esta Comissão de Licitação.

No que se refere ao argumento a ausência de apresentação de documentos de habilitação em razão de "lapso informático" em sua remessa, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que a ausência de documentação essencial para habilitação não pode ser suprida posteriormente, salvo quando se tratar de falha sanável, o que não se verifica no caso em tela. O Acórdão nº 1211/2021 do Pleno do TCU, citado na própria peça de pedido de reconsideração, reforça que a regularização de documentação se refere apenas a erros materiais e omissões que não comprometam a verificação da

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Avila Daros (XXX.460.178-XX)** em 26/02/2025 18:31. Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 25/02/2025 15:55. Demais assinaturas na folha 1184a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e6538df43f5cc13b6bfdb311588b6cf4**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1183
Mov. 75

RESPOSTA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

qualificação exigida pelo edital, o que não se aplica a documentos completamente ausentes no momento em que deveriam estar apresentados, como é caso em tela. Relembre-se que a referida empresa deixou de colacionar o seu Balanço Patrimonial (Edital, item 8.1.3.2) e a Certidão Negativa Federal (Edital, item 8.1.2.3).

Importante registrar que a Comissão de Licitação defende o mesmo entendimento registrado pelo STJ, qual seja:

> "*é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"*** (STJ, REsp. 1.717.180/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 13/11/2018 – destacou-se).
>
> No mesmo sentido: STJ, AdIn no RMS 64.824/MT, Rel. Min. Assuete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 06/05/2021.

O que se nota no presente pedido de reconsideração é o desejo da empresa em atribuir a responsabilidade de sua omissão e das consequências advindas dela à Comissão, mas, esquece-se de realizar sua *mea culpa* ao não ter o cuidado necessário para checar se todos os documentos determinados em Edital foram corretamente enviados.

Não se pode atribuir à Comissão a responsabilidade por diligências destinadas a suprir deficiências decorrentes da falta de cautela das empresas na observância das exigências do edital. Cabe aos licitantes atender integralmente às condições estabelecidas, garantindo a correta apresentação da documentação no prazo devido, sob pena de arcar com as consequências de sua inobservância.

Ademais, a alegação de que a empresa classificada em 2º lugar teria incorrido em situação jurídica semelhante não se sustenta. Conforme análise da Procuradoria Jurídica da PREDUC, o caso específico da 2ª colocada referiu-se a mera complementação de informações já constantes no processo, sem a inclusão de documentos novos ou ausentes na fase de habilitação, o que difere substancialmente do caso da empresa solicitante.

No tocante ao pedido de autotutela da Administração para anular seus próprios atos, cumpre esclarecer que o poder de autotutela não se traduz em faculdade irrestrita para revisão de decisões administrativas regularmente proferidas. Nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a anulação de atos administrativos exige a presença de ilegalidade manifesta ou vício insanável, o que não se verifica na hipótese em análise. O princípio da segurança jurídica, corolário da estabilidade das relações administrativas, impede revisões casuísticas que comprometam o andamento regular do certame.

Por fim, quanto à invocação de "fato novo", não se verifica qualquer elemento superveniente que justifique a reconsideração da decisão anteriormente proferida. O instituto do fato novo exige a existência de circunstância relevante e imprevisível que altere substancialmente a situação fática e jurídica do processo licitatório, o que não ocorre no presente caso, em que se reitera matéria já apreciada e decidida e, qualquer julgamento em

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Avila Daros (XXX.460.178-XX)** em 26/02/2025 18:31. Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 25/02/2025 15:55. Demais assinaturas na folha 1184a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e6538df43f5cc13b6bfdb311588b6cf4**.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PREDUC/DAF/CPL

RESPOSTA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

	contrário, implicaria afronta ao princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.
3.	**DA CONCLUSÃO** Diante do exposto, não se acolhe o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Lemobs – Soluções em Tecnologia em Informação Ltda, mantendo-se íntegra a decisão anteriormente exarada que a desclassificou.

Curitiba, *(datado eletronicamente)*

(assinado eletronicamente)
Aline Maria Barboza Elias
Pregoeira

(assinado eletronicamente)
Daysi de Fátima Toniolo
Equipe de Apoio

(assinado eletronicamente)
Amanda Ávila Daros
Equipe de Apoio

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Avila Daros (XXX.460.178-XX)** em 26/02/2025 18:31. Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 25/02/2025 15:55. Demais assinaturas na folha 1184a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e6538df43f5cc13b6bfdb311588b6cf4**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1184a
Mov. 75

Documento: **7.1.RespostaaopedidodaLemobs.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Avila Daros (XXX.460.178-XX)** em 26/02/2025 18:31 Local: FUN/DEP/COF, **Daysi de Fatima Toniolo Santos (XXX.614.809-XX)** em 28/02/2025 07:49 Local: FUN/DEP/COF.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 25/02/2025 15:57 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 25/02/2025 15:55.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e6538df43f5cc13b6bfdb311588b6cf4**.